



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.912337/2011-19
RESOLUÇÃO	3402-004.175 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BORRACHAS VIPAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem dê cumprimento à Resolução nº 3402-003.396, analisando o Laudo Técnico já apresentado pelo contribuinte sobre os itens glosados, atentando à conceituação de insumos prevista no Parecer Normativo CST nº 65/79, com apuração e conclusão sobre a validade dos créditos pleiteados e o seu montante, vencidos os conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles que votavam pelo enfrentamento do mérito.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 09-58.060 (e-fls. 824-843), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para considerar improcedentes as glosas de crédito no montante de R\$ 56.910,30, mantendo as glosas no valor de R\$ 194.381,28.

Conforme relatado no Acórdão recorrido, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, formalizado mediante apresentação do PER/DCOMP nº 20524.07323.280108.1.1.01-0809, no valor total de R\$ 934.971,72, relativo ao 4º trimestre de 2007, de acordo com o artigo 11, da Lei 9.779/99.

A análise dos créditos deste processo ocorreu juntamente com outros pedidos de ressarcimento de IPI do contribuinte, conforme RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL de fls. 626 a 636.

Através do Despacho Decisório de e-fls. 624, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 683.680,14, com a glosa do montante de R\$251.291,58, referente ao 4º trimestre de 2007.

Em síntese, a Unidade de Origem efetuou as glosas trimestrais, reduzindo o saldo credor do contribuinte, conforme planilha a seguir:

PERDCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO PLEITEADO	GLOSA DE CRÉDITOS IPI	SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
17576.57153.300707.1.1.01-3847	2º TRIMESTRE 2007	R\$ 1.078.416,82	R\$ 75.577,05	R\$ 1.002.839,77
17829.23350.301007.1.1.01-9097	3º TRIMESTRE 2007	R\$ 1.102.254,08	R\$ 256.081,42	R\$ 846.172,66
20524.07323.280108.1.1.01-0809	4º TRIMESTRE 2007	R\$ 934.971,72	R\$ 251.291,58	R\$ 683.680,14
06099.01638.280408.1.1.01-8136	1º TRIMESTRE 2008	R\$ 286.803,39	R\$ 60.708,52	R\$ 226.094,87
30481.43190.250708.1.1.01-1503	2º TRIMESTRE 2008	R\$ 1.053.978,54	R\$ 77.193,34	R\$ 976.785,20
41720.66443.250209.1.1.01-5043	4º TRIMESTRE 2008	R\$ 2.903.164,01	R\$ 36.402,91	R\$ 2.866.761,10
				R\$ 757.254,82

Em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte havia apresentado os seguintes questionamentos:

- (1) a reclassificação de créditos ressarcíveis pela fiscalização, por considerá-los não ressarcíveis sob o argumento de aquisição de produtos não enquadráveis como insumo, utilizados apenas para abater créditos escriturais de IPI;
- (2) as glosas de créditos decorrentes da constatação de que as NCM das mercadorias escrituradas apresentavam alíquotas menores que as indicadas, reduzindo o saldo credor;
- (3) as glosas de crédito por constatar que os NCM escriturados não existem na TIPI, e
- (4) as glosas de créditos de CFOPs que não geram direito a crédito do IPI.

A defesa foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de origem, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 1979. Podem gerar direito creditório do IPI os 'insumos' adquiridos para utilização no processo produtivo e que, além de sofrerem uma efetiva onerosidade do imposto, estejam expressamente enquadrados na conceituação normativa de matéria prima produto intermediário ou material de embalagem dada pelo PN CST nº 65, de 1979. Exclui-se dessa conceituação o material para uso e consumo, bem como bens integrantes do ativo permanente.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. LEGITIMIDADE. GLOSA DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. A legitimidade de créditos escriturados pelo contribuinte deve ser atestada pelas correspondentes notas fiscais de entradas, cabendo a glosa dos créditos cujas notas fiscais não foram apresentadas à fiscalização e tampouco juntadas aos autos quando da manifestação de inconformidade.

IPI. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. SINTONIA ENTRE O DOCUMENTO FISCAL E A TIPI.

Os créditos de IPI devem ser calculados com a alíquota e classificação fiscal do imposto à época da operação, em sintonia com o estabelecido na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 10/07/2015 (Termo de Abertura de Documento de fls. 849), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 07/08/2015, pelo qual pediu pela reforma do Acórdão recorrido, para deferimento integral do crédito pleiteado.

Através do despacho de fls. 1062, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, converteu o julgamento do recurso em diligência através da Resolução nº 3402-003.396.

Após Relatório de Diligência Fiscal em manifestação da Contribuinte, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Necessidade de nova conversão do julgamento em diligência

Conforme relatório, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, formalizado mediante apresentação do PER/DCOMP nº 20524.07323.280108.1.1.01-0809, no valor total de R\$ 934.971,72, relativo ao 4º TRIMESTRE 2007, de acordo com o artigo 11, da Lei 9.779/99.

O Despacho Decisório reconheceu o direito creditório pelo valor de R\$ 683.680,14, com a glosa do montante de R\$ 251.291,58.

No Relatório Fiscal constam os seguintes motivos de glosa:

- Casos em que a alíquota da TIPI é menor do que a constante na nota fiscal;
- CFOP não dá direito a crédito de IPI por falta de previsão legal;
- Casos em que a NCM não existe na TIPI na data de emissão da Nota Fiscal.

Com base nos arquivos digitais da Contribuinte, o i. Auditor Fiscal elaborou Relatório de Crédito Glosado, relacionando os seguintes dados: *nota fiscal de entrada, data de emissão e de entrada, mês de entrada, código do participante, código do item, NCM, CFOP, alíquota do IPI, base de cálculo do IPI, valor do IPI, alíquota TIPI, valor do IPI apurado conforme a alíquota TIPI, o valor auditado (considerado correto pela fiscalização), a glosa (que corresponde à diferença entre o valor do IPI e o valor do IPI auditado) e na última coluna o motivo da glosa.*

Em suma, a principal controvérsia incidente no caso em análise, versa sobre a necessária comprovação de que os produtos glosados integram efetivamente o produto final ou sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último. Os itens considerados não insumos pela Autoridade Fiscal são os seguintes:

Código Item	Descrição do Item	Código Item	Descrição do Item
119930	LONA PRETA 4000MM	400420	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 100X1,5 mm
119931	LONA PRETA 8000MM	400428	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 80X2,0 mm
120111	FILME DE POLIESTER 20mmX50 MICRA	401001	BOR LIGACAO 750X0,8 mm
120903	BARRA LATAO 3/16 X 1".1/4	401013	BOR LIGACAO 40X1,0 mm PLUS
134010	CAIXA T. 200X200X180	401201	BOR LIGACAO MB/AC 205X1,0 mm
134015	CAIXA T. 615X485X690 - 15 EXPORTACAO	401202	BOR LIGACAO MB/AC 225X1,0 mm
134061	CAIXA T. P/BALDE TF 580X287X358	401204	BOR LIGACAO MB/AC 242X1,0 mm
134065	CAIXA T. P/BALDE TINTA	401205	BOR LIGACAO MB/AC 235X1,0 mm

	625X322X381		
134094	CAIXA CONTEINER 1030X1030X1055	401211	BOR LIGACAO MB/AC 160X1,0 mm
134095	CAIXA CONTEINER 1150X1150X885	401606	BORRACHA LIGACAO MB/AC PERFIL
140814	GRAMPO 80/14/P/CX.EXPORTACAO	401626	BORRACHA LIGACAO P/MINI EXTRUSORA TORTUGA
149922	CANTONEIRA 200mm	401750	BOR LIGACAO MB/AC 250X1,0 mm - 6M
149935	CHAPA DE PAPELAO 1,05X1,05	403001	BORRACHA VULK 160X1,0 mm
391220	SACOS DE AR 9.00 - 20	405001	ESPESSURAMENTO CVE 215X2,0 mm
391221	SACOS DE AR 10.00 - 20	409007	NYLON EMBORRACHADO 1400 BOBINA 100kg
391340	ENVELOPE DESM 10.00-20 - 295/80R22.5	409883	MISTURA SBR PRETO 70 SHORE B EM MANTA
391341	ENVELOPE DESM 11.00-22 - 385/65R22.5	450221	ECOBATCH BANDA BSC 90X10 EM MANTAS
397071	TAPETE REDONDO P/ BORRAC. (1200 mm)	504021	AGULHA DE PREPARACAO VIPASEAL
400001	BORRACHA LAMINADA 750X1,5	509501	FILME P/ PROTECAO DE ENVELOPE 40 cm (POLIPROP)
400213	BOR ANTI-QUEBRA AC 40X1,0 PLUS	B102791	PI MOEDINHA26 F26 R/0 980X3,2
400403	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 30X1,2 mm	B103791	PI RIPADAO26 F26 R/0 1000X3,5
400404	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 40X1,2 mm	B107003	PI DIAMANTE65 F65 R/0 1000X2,0
400409	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 90X1,2 mm	B107222	PI DIAMANTE09 F65 R/0 1000X2,0
400415	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 45X1,5 mm	B202133	PAS MARM41 F65 TEXT L/0 1200X3,0
400419	BOR ANTI-QUEBRA REMOLDE 90X1,5 mm	B202138	PAS MARM56 F65 TEXT L/0 1000X3,0
OUTRO	OUTRAS FAMILIAS NAO IDENTIFICADAS	B202200	PAS MARM32 F65 TEXT L/0 1200X3,0

Cumpra reiterar que o Despacho Decisório foi parcialmente reformado pela DRJ de Juiz de Fora/MG, que concluiu, em síntese:

Logo, considerando-se os dispositivos legais que regem a matéria – art. 164, inciso I, do RIPI/2002 – bem como a interpretação destes pela Secretaria da Receita Federal, conforme exposto no Parecer Normativo nº 65/79, **conclui-se pela improcedência dos créditos relativos a compras de peças de reposição para máquinas e materiais para uso e consumo, listados nas notas fiscais apresentadas pela defesa, que sequer se deu ao trabalho de detalhar a forma como tais itens são utilizados no processo produtivo da empresa.**

Deve ser dito que é fato notório que os bens que foram objeto de glosa pela fiscalização são essenciais para a industrialização que a empresa realiza. **Não resta dúvida, também, de que esses bens/insumos se desgastam, ou se consomem, durante o processo produtivo. Todavia, essas condições não são suficientes para garantir o direito ao crédito do IPI. Os materiais objeto das glosas não entram em contato direto com o produto em fabricação** (como "Cartucho Sensor Bloco Manifold", "Atuador P/VBB", "Valv. Solenoide", "Sede Disco", "Tampa Tes", "Conexão Macho", "Transdutor Pressão", "Kit Reparo", "Regulador Pressão", "Kit Bucha Nylon", "Sensor Magnético", "Valv. Borboleta", etc), e sim sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final, razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. **(sem destaque no texto original)**

Diante do fundamento invocado pelo i. Julgador de primeira instância, em razões recursais a Contribuinte abordou sobre a condição de insumos de IPI sobre as despesas que deram

lastro ao crédito glosado, detalhando a finalidade de cada item, anexando com a peça recursal o Catálogo de Reforma e Catálogo Reparos.

Por sua vez, diante das demonstrações detalhadas em peça recursal sobre a forma como são utilizados os insumos cujos créditos foram glosados pela Fiscalização e, ainda, para que seja possível buscar pela verdade material, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.396**, proferida nos seguintes termos:

Por tais razões, considerando as demonstrações detalhadas em peça recursal sobre a forma como são utilizados os insumos cujos créditos foram glosados pela Fiscalização e, ainda, para que seja possível buscar pela verdade material, proporcionando melhor conclusão deste Colegiado acerca do direito creditório pleiteado neste processo, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a:

- a) Apresentar Parecer ou Laudo Técnico, esclarecendo, sob o aspecto técnico, se os itens especificados pela Contribuinte são considerados como insumos para creditamento de IPI;
- b) Para conclusão do trabalho técnico solicitado em Item “a”, deve ser esclarecido, para cada item glosado, como ocorre o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas”, conforme Parecer Normativo CST nº 65/79;
- c) Elaborar Relatório Fiscal com a manifestação da Fiscalização acerca dos fatos, provas e fundamentos já constantes dos autos, bem como sobre o resultado da perícia que será trazida pela Contribuinte na diligência, com apuração e conclusão sobre a validade dos créditos pleiteados e o seu montante;
- d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências acima, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

A Unidade Preparadora emitiu o Relatório de Diligência Fiscal nos seguintes

termos:

Tendo em vista a Resolução do CARF fls. 1063 a 1077, o contribuinte foi intimado em 15/05/2023 pelo Termo de Intimação Fiscal 3614/2023 a:

1.2 Apresentar os elementos abaixo conforme as Resoluções do CARF, que seguem para ciência juntamente com este Termo:

- a)** Apresentar Parecer ou Laudo Técnico, esclarecendo, sob o aspecto técnico, se os itens especificados pela Contribuinte são considerados como insumos para creditamento de IPI;
- b)** Para conclusão do trabalho técnico solicitado em Item “a”, deve ser esclarecido, para cada item glosado, como ocorre o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas”, conforme Parecer Normativo CST nº 65/79;

Em 05/06/2023 solicitou prazo adicional para apresentação do Laudo Técnico, a ser elaborado pelo IPT, até 03/10/2023.

Em 10/10/2023 protocolou juntada do Laudo Técnico, que foi aceito com a observação de que foi emitido para a Borrachas Vipal Nordeste S/A.

Nas análises efetuadas foi verificado que as NCMs constantes no Laudo apresentado não estão relacionadas nas glosas mantidas no Relatório de Diligência Fiscal de 12/03/2015 e anexo.

O item III.I do Recurso Voluntário já foi abordado pela DRJ.

O item III.II.II, quanto às NCMS 40059190 e 40129090, ressalta-se que o motivo da glosa é “Alíquota TIPI MENOR que NF”. Em diligência foi verificado que a NCM constante na nota fiscal é 00000001 e o motivo de manutenção das glosas “NCM não existe na TIPI_Data Emissão NF” está relacionado a esta NCM (00000001) e não conforme alegado pelo contribuinte fl. 872. Assim, entendeu-se que a apresentação da nota fiscal não trouxe elementos capazes de desconstituir a glosa com motivo “Alíquota TIPI MENOR que NF”. Estas informações estão no anexo ao Relatório de Diligência Fiscal e anexo, fls. 798 a 805. Este subitem já foi abordado pela DRJ.

Também foi realizado batimento do arquivo anexo à Diligência Fiscal anterior, fls. 799 a 805, com notas fiscais anexadas no Recurso Voluntário, cujo motivo de manutenção das glosas estivesse relacionado a situações de não localização da nota fiscal, ou dados constantes na própria NF. O resultado está demonstrado no anexo a este Relatório, onde foi acrescentado a última coluna “OBSERVAÇÃO FISCALIZAÇÃO DILIGÊNCIA CARF”, com a indicação do número da folha da nota fiscal no processo e a NCM do item. Ainda, tendo em vista a NCM 00000001 constante nas notas fiscais, entende-se que não houve comprovação capaz de reverter as respectivas glosas.

Quanto às demais situações as mesmas foram analisados pela DRJ sem constatação de fatos novos apresentados.

Em sua manifestação ao retorno da diligência, observou a Contribuinte que trouxe todos os elementos capazes de demonstrar a legitimidade das operações realizadas. Argumentou, ainda, que o Relatório de Diligência não permite a compreensão acerca dos motivos pelos quais teve seu creditamento a este ponto afastado, sendo evidente o cerceamento de defesa no presente caso.

Outra alegação da defesa é no sentido de que, nos Livros de Entrada juntados aos autos, constata-se a entrada de produtos registrada em grandes números, sendo de diversos gêneros e, conseqüentemente, de classificações de NCMs.

Cumprir destacar que a finalidade da diligência era o exame sobre a utilização dos itens glosados como insumos no processo produtivo da Recorrente.

E, como observado pela Contribuinte em manifestação à diligência, o Relatório Fiscal não apontou qualquer análise técnica sobre o conceito de insumos para creditamento de IPI sobre os itens relacionados, não obstante a apresentação de Laudo Pericial pela defesa, na forma determinada em Resolução anterior.

Diante de tais fato, e considerando que não houve a adequada análise dos itens glosados pela Unidade Preparadora, entendo pela necessidade de nova conversão do julgamento do recurso em diligência, **para que a Unidade Preparadora dê cumprimento à Resolução nº 3402-003.396, analisando o Laudo Técnico já apresentado pela Contribuinte sobre os itens glosados,**

atentando à conceituação de insumos prevista no Parecer Normativo CST nº 65/79, com apuração e conclusão sobre a validade dos créditos pleiteados e o seu montante.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos